Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4831/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5210/2016
PROTOCOLO	: 1674393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 130.914,80
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2016, a formalização do Contrato nº 3008/2016, o aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda, tendo por objeto a aquisição de Materiais de Construção em Geral para Manutenção da E.M Prof. Adenocre Alexandre de Morais e CEI Davina Correa de Oliveira.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (ANP-3ª-ICE-4322/2017), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta corte de contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 9982/2018 pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2016 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 3008/2016, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, o mesmo se encontra devidamente instruído, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, tendo como objeto o acréscimo de 25% no valor inicial de R$ 32.728,70, passando o valor global para R$ 163.643,50.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	130.914,80
Valor do acréscimo (aditamento)	32.728,70
Valor final da contratação	163.643,50
Empenhos Emitidos	89.987,30
Anulação de Empenhos	(-) 69.710,38
Empenhos Válidos	**20.276,92**
Comprovantes Fiscais	**20.276,92**
Pagamentos	**20.276,92**

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a,* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3008/2016;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 326.120.019-72, **em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à terceira fase**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH